



RESOLUÇÃO Nº 2

Regulamenta o art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Municipal n.º 7.671, de 10 de junho de 1991, e considerando o art. 141 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021,

RESOLVE:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos definidos em suas normativas.

Art. 3º. A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Sistema Automatizado.

Capítulo II

Do adimplemento da obrigação

Art. 4º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§ 2º O setor de liquidação de despesa deverá observar a data do atesto para estabelecer a ordem de realização da liquidação da despesa.

§ 3º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará apuração da responsabilidade funcional, sem prejuízo da responsabilização criminal do art. 337-H do Decreto-Lei 2.848/1940.

Art. 5º. A autoridade competente analisará o adimplemento da obrigação, por meio da conferência da documentação exigida e das certidões apresentadas junto aos órgãos, sendo vedada a retenção de pagamento pela não apresentação de certidões, exceto a hipótese no § 3º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, bem como da verificação do atendimento às especificações e condições pactuadas e da inexistência de quaisquer pendências por parte do contratado, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. Para inclusão na lista da ordem cronológica de credores, as notas fiscais, faturas e demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato deverão ser encaminhados ao setor competente para a liquidação da despesa, a partir do cumprimento total da obrigação, ou de etapa ou parcela do contrato a que se refira.

§ 2º. Será competente para a indicação das informações de que trata o *caput* deste artigo: I – o fiscal do contrato, supervisionado pelo gestor do contrato;

II – o servidor ou a comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma do art. 15, § 8º, e do art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. Enquanto não sanadas, pelo contratado, as pendências apontadas pela autoridade competente em relação ao contrato, o crédito não será incluído na lista da ordem cronológica de pagamentos.

Parágrafo único. Constatadas pendências relativas ao contrato após a inscrição do crédito na lista da ordem cronológica de pagamentos, a fatura será excluída da fila de pagamentos.

Art. 7º. Verificado o adimplemento da obrigação, a autoridade competente encaminhará o processo para liquidação e pagamento.

Capítulo III

Hipóteses de alteração da Ordem de Pagamentos

Art. 8º. Na realização dos pagamentos, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens; II - locações;

III - prestação de serviços; IV - realização de obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§ 1º A ordem cronológica de que trata o *caput* poderá ser alterada, de forma indelegável, pela autoridade máxima do órgão demandante, através de Ofício e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I. - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II. - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III. - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV. - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V. – pagamento de direitos oriundos de convênios estadual e federal, com contrapartida do Município, bem como Operações de Crédito, onde os recursos já se encontram aportados e exigem prazo de pagamento e prestação de contas;
- VI. - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º Deverá ser disponibilizado, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 3º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

§ 4º Os desembolsos não decorrentes da execução orçamentária como consignatários, retenções e cauções seguem ordem cronológica da autorização do pagamento.

§ 5º As despesas com pessoal, dívidas e precatórios, pronto pagamento, diárias de viagens, empréstimos e financiamentos, débitos em conta, contribuições previdenciárias, obrigações tributárias são isentas desta regra.

Capítulo IV Do pagamento

Art. 9º. É obrigatório, em todo o procedimento de pagamento, que a ordem de pagamento se dê por despacho devidamente datado da autoridade competente.



Capítulo V

Disposições editalícias e contratuais

Art. 10. Os editais licitatórios e instrumentos contratuais deverão conter previsão específica sobre o local de entrega da documentação exigida para a averiguação do cumprimento do objeto contratado e posterior inclusão na ordem cronológica de pagamento.

Art. 11. Fica revogada a Resolução de nº 04/2020, a partir de 30/11/2023.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, 23 de junho de 2023.

Cristiano Hotz

**Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e
Orçamento**

